PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPORANGA, PLANO DE CARREIRA, ESTRUTURA DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itaporanga, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga esta Lei Complementar.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itaporanga/SP, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta e indireta, disciplinando os direitos e deveres dos agentes que a compõem, plano de carreira e estrutura de cargos do Poder Executivo, bem como, a remuneração dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A presente Lei Complementar reger-se-á com observância às normas previstas na:

I – Constituição Federal;
II – Constituição do Estado de São Paulo;
III – Lei Orgânica do Município;
IV – Lei 8.212/1991;
V – Lei 8.213/1991.

Art. 2º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as designações para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4º. Os concursos públicos serão regidos por instruções especiais contidas em Edital, conforme a natureza do cargo e observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) escolaridade necessária ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias dos títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do concurso.

Art. 5°. O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 6°. Encerradas as inscrições, não se abrirão novas para cargos iguais, antes da realização do concurso.

Art. 7°. As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três servidores públicos efetivos, designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado por empresa técnica especializada, dispensando-se, neste caso, as exigências contidas do "*caput*" deste artigo.

Art. 8°. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em cargo em comissão, criado por lei;

II - cargo público: o lugar, ao qual corresponde um padrão, instituído na organização do serviço público, criado por lei em número certo e com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas;

III - atribuições: o conjunto de tarefas cometidas ao servidor público;

IV - vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo público e correspondente ao seu padrão;

V – remuneração ou vencimentos: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito;

VI - padrão: o símbolo indicativo do vencimento fixado para o cargo público;

VII – piso inicial: É a retribuição pecuniária devida a todos os servidores, considerando a classe em que estiver enquadrado e o Nível inicial do cargo que ocupa, de acordo com os anexos integrantes desta lei;

VIII - referência: São representadas pelas letras de A à H;

IX - progressão horizontal: É a elevação funcional de uma referência para outra, pelo critério de merecimento, após avaliação de desempenho, observado o interstício legal, representada pelas letras de A à H;

X - progressão vertical: É a passagem do servidor de um nível para outro, desde que cumpridas às exigências legais de titulação;

XI - nível: É a posição, identificada por algarismos romanos em ordem crescente de I e no máximo VI, correspondente ao adicional sobre o vencimento da classe ocupada pelo servidor, na tabela de vencimentos;

XII - grupo ocupacional: É o conjunto de cargos com afinidade entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para o seu desempenho;

XIII - classe: é o agrupamento de cargos públicos da mesma denominação e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento;

XIV- carreira: o agrupamento de Classes da mesma natureza de trabalho e idêntica habilitação profissional, escalonadas hierarquicamente segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares que a integram;

XV - quadro: conjunto de cargos públicos de um mesmo órgão ou Poder;

XVI - lotação: o número de servidores públicos fixados para cada unidade administrativa;

XVII - relotação: a transferência, prevista em lei, do cargo público de uma repartição para outra.

TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS:
PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 9º. Os cargos públicos são isolados ou de carreira, acessíveis a todos os brasileiros, que preencham as condições prescritas em Leis.

§ 1º Os cargos públicos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos públicos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser sua Lei criadora.

Art. 10. As atribuições dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei de criação.

Parágrafo único. É vedado impor ao servidor público atribuições diversas daquelas relativas ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia, direção, assessoramento ou designações especiais.

Art. 11. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1° A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2° A acumulação, mesmo quando lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, e para fins de teto remuneratório, considerar-se-á cada um dos vínculos formalizados junto a administração.

§ 3° O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 12. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelos Regimes Geral e/ou Próprio de Previdência Social, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada para os cargos e empregos acumuláveis na forma dos incisos do artigo 11, desta Lei, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1° A percepção simultânea referida na ressalva do *"caput"* deste artigo para os cargos acumuláveis na forma do art. 11 desta Lei, ou a própria acumulação ali permitida, depende da prévia aprovação em novo concurso público, por força do rompimento do vínculo com a aposentadoria, conforme disposto no § 14, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2° Os aposentados voluntariamente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, não terão rompimento de vínculo, podendo continuar no exercício do cargo até o limite de idade de aposentadoria compulsória, observados os parágrafos seguintes.

§ 3° Os servidores que se enquadrarem nas disposições do parágrafo anterior e que permaneçam no exercício do cargo, deverão, sempre no mês de janeiro de cada exercício, submeter-se a exame para apuração de sua capacidade física e mental para o exercício do cargo.

§ 4° Em se tratando de servidores docentes, o exame médico referido no parágrafo anterior deverá ser realizado após a atribuição de classes ou aulas.

§ 5° Em caso de inaptidão, assegurados os direitos de ampla defesa e contraditório em procedimento administrativo a ser instaurado, poderá ocorrer o rompimento do vínculo com a respectiva exoneração.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 13. Provimento é o ato administrativo através do qual se efetuará o preenchimento do cargo público com a designação do seu titular.

§ 1º O ato de provimento inicial de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança, se fará por nomeação.

§ 2º Os cargos em comissão ou função de confiança serão de livre nomeação e exoneração.

Art. 14. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reintegração;

III – aproveitamento;

IV - reversão;

V - readaptação;

VI – promoção;

VII - recondução.

Art. 15. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos, excluído a emancipação em quaisquer de suas formas;

III - gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - aptidão física e mental, para o exercício das atribuições do cargo, comprovada em exame médico;

VI – atendimento às condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 16. Nomeação é ato administrativo por meio do qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Art. 17. A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando validada a sua demissão por decisão judicial ou administrativa judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Se o cargo houver sido extinto, o servidor será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, respeitadas sempre a sua habilidade profissional.

Art. 19. Reintegrado o servidor, aquele que lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou, na impossibilidade de recondução será aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Parágrafo único. No caso de servidor a ser reconduzido se encontrar no estágio probatório, ficará à disposição da Administração como excedente até a ocorrência de vaga, sem prejuízo nos vencimentos.

SEÇÃO IV
DO APROVEITAMENTO

Art. 20. Aproveitamento é a investidura do servidor público em cargo diverso do original.

Art. 21. Realiza-se o aproveitamento, quando, por reintegração de servidor, verificar-se a impossibilidade de retorno ao cargo de origem do servidor que substituía o reintegrado.

Art. 22. O aproveitamento será feito em cargo de natureza e vencimento semelhantes ao de origem.

Parágrafo único. Na impossibilidade, o aproveitamento poderá ocorrer em outro cargo de natureza similar, respeitada, porém, a remuneração auferida pelo servidor do cargo originalmente ocupado, ou ainda posto em disponibilidade.

SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor público efetivo em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantidas a carga horária e remuneração do cargo de origem, conforme § 13, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor readaptado deverá a cada ano, submeter-se a exame por Médico, para manutenção ou não da readaptação, caso não haja recomendação médica em prazo inferior.

SEÇÃO VI
DA PROMOÇÃO

Art. 24. Promoção é a elevação de um servidor de uma classe para outra dentro de uma mesma carreira.

Art. 25. As promoções obedecerão a critérios estabelecidos em lei.

Art. 26. As promoções serão regidas pelas regras especificadas para cada carreira.

SEÇÃO VII
DA RECONDUÇÃO

Art. 27. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 28. Posse é o ato expresso através do qual o poder público outorga e o servidor público aceita as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo, adquirindo assim a sua titularidade.

Art. 29. A posse em cargo público será precedida de inspeção médica oficial e deferida a quem for julgado apto fisicamente e mentalmente.

Art. 30. A posse se verificará pelas assinaturas do servidor e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, com o compromisso do servidor em cumprir fielmente as atribuições e deveres do cargo, nos termos da lei.

§ 1º A posse poderá se efetivar por procuração pública outorgada especificamente para essa finalidade.

§ 2º Para a posse em cargos públicos, é obrigatória a apresentação de declaração de bens, a ser renovada anualmente.

§ 3º A inobservância dos requisitos legais exigidos para a investidura em cargo público implica na nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

Art. 31. A posse deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação do ato de nomeação.

§ 1º O prazo previsto no "*caput*" poderá ser prorrogado uma vez por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado.

§ 2º O prazo previsto neste artigo, para quem, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

§ 3º A contagem do prazo de posse poderá ser suspensa por até 60 (sessenta) dias, a partir do ato de nomeação, por motivo de doença comprovada por atestado médico.

Art. 32. Será tornado ineficaz o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos no artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 33. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único. O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 34. O exercício deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, aproveitamento ou transferência.

Art. 35. O Chefe Imediato do servidor empossado é a autoridade competente a lhe autorizar o início de exercício.

Art. 36. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado.

Art. 37. O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, poderá ser autorizado pelo Prefeito.

Art. 38. Nenhum servidor poderá ter exercício fora do município, em missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Art. 39. Independerá de autorização o afastamento de servidor para exercer função eletiva.

Art. 40. Salvo os casos previstos neste Estatuto, o servidor ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo se, injustificadamente:

I – durante 01 (um) ano civil, suspender o exercício por mais de trinta dias consecutivos;

II - faltar quarenta e cinco dias alternados durante 1 (um) ano.

Art. 41. O servidor preso em flagrante, preventivamente pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão que lhe revogue a prisão.

Parágrafo único. Durante a suspensão o servidor perceberá 50% da remuneração e se condenado nada perceberá durante o cumprimento da penalidade.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42. O servidor habilitado em Concurso Público, nomeado, empossado e em exercício em cargo de provimento efetivo há três anos, se confirmado através de avaliação especial de desempenho em Estágio Probatório, adquirirá estabilidade no serviço público.

Art. 43. Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, que tem por finalidade aferir se o servidor público possui as qualidades e aptidões necessárias para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público.

§ 1° São requisitos a se apurar durante o estágio probatório:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de Iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 2° O levantamento dos requisitos para avaliação especial de desempenho será feito pelo chefe imediato do setor onde estiver lotado o servidor, auxiliado pelo Setor Pessoal, devendo apresentar justificativas para cada resposta.

§ 3° O levantamento será entregue à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, designada pelo Chefe de Poder, que emitirá parecer pela permanência ou não no cargo.

§ 4° A regulamentação da avaliação especial de desempenho em Estágio Probatório será feita por Decreto ou Portaria do Chefe de Poder a ser editado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 5° A Comissão Especial será constituída de no mínimo 03 (três) servidores públicos do Município, estáveis, designada por Portaria Chefe de Poder, que indicará a sua Presidência.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. Poderá haver substituição por servidor efetivo no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de chefia, direção ou assessoramento.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

Art. 45. A substituição dependerá de ato de autoridade competente e só se efetivará por necessidade de serviço em prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 46. O substituto, durante a substituição, terá direito a perceber a diferença dos seus vencimentos com o salário base do respectivo cargo, podendo inclusive optar por um ou outro.

Art. 47. A substituição não gerará direito ao substituto de se efetivar no cargo, nem incorporar aos seus vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I
DA VACÂNCIA

Art. 48. Ocorre vacância quando o cargo público for destituído de titular em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

§ 1° A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 2° A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 3° A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

§ 4º A demissão será aplicada como punição nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 49. Ocorrerá a vacância do cargo:

I - da data do falecimento do servidor, no caso de óbito;

II - da publicação;

a) da Lei que criar o cargo;

b) do ato administrativo cabível, nos demais casos;

III – da expedição do ato de concessão de aposentadoria pela Previdência Social, cabendo ao servidor a imediata comunicação do ato ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de responsabilidade criminal, civil e administrativa.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º O servidor efetivo investido em cargo em comissão receberá os vencimentos respectivos, salvo se optar pelos do cargo efetivo.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 52. Excluem-se do teto de remuneração, o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, o adicional pela prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de férias e as indenizações.

Art. 53. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo por imposição legal, ou mandado judicial.

CAPÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54. A apuração do tempo de serviço prestado ao município de Itaporanga será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 55. As faltas ao serviço são classificadas em:

I – abonadas: até o limite de 6 (seis) por ano não excedendo a 1 (uma) por mês, pelas quais o servidor não sofrerá desconto em sua remuneração, mediante comunicação prévia por escrito ao chefe imediato, ou requerimento no primeiro dia em que comparecer à repartição.

II – justificadas: até o limite de 12 (doze) por ano não excedendo a 1 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração, mas com perda do tempo de serviço, sendo computada nas ausências para fins de licença-prêmio, mediante Requerimento por escrito ao chefe imediato com comprovação documental, a ser apresentados no primeiro dia em que comparecer à repartição.

III – injustificadas: são consideradas faltas para todos os efeitos legais, com o desconto remuneratório do dia não trabalhado, com reflexos no cômputo da licença-prêmio, férias, e podendo ocorrer demissão por inassiduidade ou abandono de cargo, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único. Nos casos acima especificados em que há prazo fixado para requerimento e comprovação documental e que não for cumprido, a ausência será considerada como falta injustificada com todas as consequências legais.

Art. 56. Será considerado de efetivo exercício, o período de afastamento, comprovado documentalmente, em virtude de:

I - férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias, a contar do ato;

III - licença maternidade;

IV – licença paternidade, até 10 (dez) dias a contar do nascimento;

V – luto, a contar da data do óbito, de até:

a) 8 (oito) dias em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais e filhos;

b) 5 (cinco) dias em caso de falecimento de irmãos, avós ou netos;

c) 2 (dois) dias em caso de falecimento de tios, sogros, genro/nora.

VI - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VII - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VIII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

IX - desempenho de mandato eletivo;

X - licença-prêmio;

XI - licença em virtude de acidente de trabalho, ou para tratamento de doença profissional ou moléstia grave;

XII - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XIII - participação em delegação esportiva oficial, quando o servidor estiver devidamente autorizado pela autoridade competente;

XIV - faltas por doação de sangue, até o máximo de quatro por ano.

Art. 57. É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente.

Art. 58. Quando o servidor for convocado pelo Chefe Imediato para serviço de interesse da Administração, prestado em dia de folga, fará jus à folga dobrada, com o gozo a critério da mesma Chefia.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 59. Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de férias, cuja remuneração será acrescida de 1/3.

Art. 60. Após cada período de 12 (doze) meses em exercício, o servidor terá direito às férias, na seguinte proporção:

I- 30 (trinta) dias corridos, quando tiver até 05 (cinco) faltas injustificadas;

II – 25 (vinte e cinco) dias corridos, quando tiver de 06 (seis) a 10 (dez) faltas injustificadas;

III – 20 (vinte) dias corridos, quando tiver de 11 (onze) a 15 (quinze) faltas injustificadas;

IV – 15 (quinze) dias corridos, quando tiver de16 (dezesseis) a 20 (vinte) faltas injustificadas;

V- 10 (dez) dias corridos, quando tiver de 21 (vinte e uma) a 25 (vinte e cinco) faltas injustificadas;

VI – perderá o direito às férias, quando tiver mais de vinte e cinco faltas injustificadas.

§ 1° Não fará jus às férias o servidor que durante o período aquisitivo, tenha permanecido por qualquer tempo em licença para tratar de interesse particular.

§ 2° Quando o servidor estiver em gozo de licença saúde por mais de 15 dias, o período de aquisição ficará suspenso.

§ 3° É vedado levar à conta de férias, para compensação, de qualquer falta ao serviço.

§ 4° O servidor exonerado, mesmo que não completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, terá direito às férias proporcionais de 1/12 por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 61. É vedada a acumulação superior a duas férias.

§ 1° Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ter seu gozo indeferido pela administração pelo prazo máximo de até dois anos consecutivos.

§ 2° Somente serão consideradas não gozadas por absoluta necessidade do serviço as férias que o servidor deixar de gozar por decisão escrita da autoridade competente exarada em expediente administrativo.

§ 3° Por absoluta necessidade de serviço as férias poderão ser gozadas em até três períodos, nenhum dos quais inferiores a 10 (dez) dias ou 1/3 (um terço) delas convertido em pecúnia, a critério do Chefe do Executivo.

§ 4° O servidor efetivo que estiver em função de confiança ou gratificada, durante o gozo de férias perceberá a remuneração média dos últimos 12 (doze) meses, acrescido de 1/3.

§ 5° Para fins do disposto do parágrafo anterior o período de gozo de férias será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais por força do inciso VI do art. 56 desta lei.

§ 6° O servidor efetivo durante o gozo das férias não perderá os adicionais de: insalubridade, periculosidade, adicional noturno e gratificações, que serão calculados com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 62. Serão concedidas:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - licença saúde;

IV - licença acidente ou doença profissional;

V - licença compulsória;

VI - licença especial;

VII - licença prêmio;

VIII - licença para prestação de serviço militar;

IX - licença por doença em pessoa da família;

X - licença para exercício de mandato eletivo;

XI - licença para tratar de interesses particulares;

XII – licença para candidatura a cargo eletivo.

Art. 63. As licenças serão concedidas:

I - pelo chefe de serviço, quando inferior a 30 (trinta) dias;

II - nos demais casos:

a) pelo Prefeito, se servidor do Poder Executivo;

b) pelo Presidente da Câmara, se servidor do Poder Legislativo;

c) pelos Diretores das fundações ou autarquias, se servidores delas.

Art. 64. Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do seu cargo.

SEÇÃO II
DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 65. Será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, à servidora gestante, que poderá ser usufruída a partir do 8º mês de gestação, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º Por recomendação médica expressa, a licença poderá ter seu início antecipado.

§ 2º Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerido a licença, a servidora entrará imediatamente no gozo dela pelo prazo previsto no "*caput*" deste artigo.

§ 3º O gozo da licença maternidade não excluí o direito a férias.

Art. 66. No caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção a licença será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 67. Em casos de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, mediante Atestado Médico.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 68. Será concedida licença paternidade por 10 (dez) dias a contar do ato, em casos de nascimento ou adoção e guarda judicial para fins de adoção.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE

Art. 69. Será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, a pedido do interessado, acompanhado de atestado médico ou laudo, ao servidor impossibilitado de estar em exercício por motivo de doença, a ser referendado preferencialmente por Médico Oficial do Município, para produzirem seus efeitos.

§ 1° O exame médico oficial previsto no caput deste artigo, poderá, quando necessário, ser realizado na residência do servidor.

§ 2° O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3° As licenças de até 15 (quinze) dias serão de responsabilidade remuneratória do Município e as por prazo superior dependerão de perícia médica perante a Previdência Social com a respectiva responsabilidade remuneratória desta.
§ 4° Quando a perícia prevista no parágrafo anterior for contrária à licença, o servidor deverá retornar ao trabalho no primeiro dia útil imediato, sendo que em caso de não quitação do período pela Previdência Social, cabe ao servidor acioná-la judicialmente para o recebimento.

§ 5° Provido o recurso o período será considerado como de licença com pagamento pela Previdência; não provido, o servidor deverá retornar imediatamente ao exercício do cargo e caso não retorne, as ausências serão consideradas como faltas injustificadas.

§ 6° Atestados e laudos somente serão aceitos no original, sendo que eventuais cópias deverão ser encaminhadas com o original para conferência e autenticação.

Art. 70. O servidor convocado não poderá recusar a se submeter a avaliação ou reavaliação médica, quando determinado pela Administração, sob pena de instauração de procedimento administrativo.

Art. 71. Considerado apto em exame médico oficial, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente.

Art. 72. No curso da licença de até 15 (quinze) dias, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 73. A licença saúde será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico homologado pelo médico do trabalho ou resultado da perícia realizada pelo INSS.

§ 1° Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do prazo de vencimento da licença.

§ 2° Caso haja novo pedido de licença médica em prazo inferior a 15 (quinze) dias do vencimento da licença anterior, será considerado como prorrogação da anterior desde que com o mesmo CID, havendo restituição de eventual valor recebido do erário no período trabalhado, podendo ser descontado em folha.

§ 3° Indeferido o pedido de licença ou de prorrogação, aplicam-se as disposições dos §§ 4°, 5° e 6°, do art. 69 desta lei.

§ 4° O servidor que não comparecer na data designada sem justificativa para a perícia em caso de licença ou de prorrogação, terá este dia e os subsequentes considerados como faltas injustificadas.

Art. 74. O médico oficial do município poderá a seu critério solicitar que o servidor licenciado submeta a nova perícia e ou a exames complementares, exceto quando estiver afastado junto à Previdência Social.

SEÇÃO V
DA LICENÇA ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 75. O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional terá direito a licença com remuneração de até 15 (quinze) dias sob responsabilidade do município, e os demais de acordo com a legislação da Previdência Social.

§ 1° Acidente é dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2° Considera-se também acidente o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3° A comunicação do acidente deverá ser feita imediatamente ao chefe imediato, para emissão do CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho.

§ 4° Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre doença e os fatos que a determina.

Art. 76. No caso de acidente ou por doença profissional, verificada a incapacidade total e permanente do servidor para o exercício do cargo, poderá, mediante perícia, ser aposentado pela Previdência Social.

Parágrafo único. Se a incapacidade for parcial ou não permanente, poderá ocorrer a readaptação nos termos deste Estatuto.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 77. O servidor que, a juízo da autoridade sanitária competente, for considerado suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado das suas funções, para submeter-se aos exames médicos necessários.

§ 1° Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluído na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2° Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se, para todos os efeitos legais, de efetivo exercício o período de afastamento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 78. O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial em outro município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1° Havendo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2° O início da licença coincidirá com a designação e término com a conclusão da missão, do estudo ou da competição, até o máximo de dois anos.

§ 3° A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, mediante comprovada justificativa, e a requerimento do servidor.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 79. O servidor investido em cargo de provimento efetivo terá direito a 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, a cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos ou 1.825 (mil e oitocentos e vinte e cinco) dias de exercício efetivo prestado ao Município e desde que não haja sofrido qualquer penalidade.

§ 1° O período desta licença é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2° O requerimento da licença deverá ser instruído com Certidão de Tempo de Serviço e dirigido ao Chefe do Poder.

Art. 80. Para fins de licença prêmio não se considera interrupção de exercício:

I - faltas por doação de sangue;

II - férias;

III - casamento;

IV - luto;

V - licenças maternidade ou paternidade;

VI - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VII - licença acidente de trabalho ou por doença profissional;

VIII - faltas abonadas.

IX – licença compulsória.

§ 1° Não se considerará interrupção de exercício para fins de gozo de licença prêmio, as faltas justificadas e as licenças previstas nos incisos III, VI e IX do art. 62, desde que a somatória não exceda 30 (trinta) dias durante o período aquisitivo.

§ 2° Interrompida a contagem de acordo com a previsão do parágrafo anterior, o novo período para efeito do gozo da licença prêmio por assiduidade iniciar-se-á no dia seguinte da soma das ausências 30 (trinta) dias, isto é, a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia.

§ 3° Em caso de outras interrupções de exercício, o novo período de gozo será iniciado a contar do dia seguinte da data de interrupção.

§ 4° As licenças previstas no inciso IV do art. 62, não interromperá a licença prêmio por assiduidade, desde que não tenha sido causada por culpa do servidor público.

Art. 81. O direito à licença será concedido pelo Chefe de Poder, cabendo ao chefe imediato designar o seu período de gozo da mesma, que poderá ser suspenso por interesse relevante do serviço público.

§ 1° O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da licença prêmio.

§ 2° A pedido do servidor a licença poderá ser gozada em até 6 (seis) períodos, nenhum deles inferior a 15 (quinze) dias, e até 50% (cinquenta por cento) dela poderá ser convertida em pecúnia, a critério da Administração.

§ 3° O servidor efetivo durante o gozo da licença prêmio por assiduidade, ou quando convertida em pecúnia não perderá os adicionais de: insalubridade, periculosidade, adicional noturno e gratificações, que serão calculados com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 82. O servidor afastado do cargo efetivo para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada não perderá a contagem do tempo de serviço para fins de licença prêmio.

Parágrafo único. Na condição estabelecida no "*caput*" deste artigo, durante o período de gozo da licença, regular ou em pecúnia, o servidor perceberá os vencimentos do cargo efetivo.

Art. 83. O servidor efetivo desvinculado da Administração Municipal que tenha adquirido o direito ao gozo da licença prêmio e não o tenha usufruído oportunamente, o receberá pecuniariamente com as verbas rescisórias.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Art. 84. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma de condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o cargo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 85. O servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou descendente no grau de parentesco mais próximo ou cônjuge/companheiro, comprovando documentalmente ser indispensável sua assistência pessoal permanente e que não possa ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo ou por outrem.

§ 1° Provar-se-á a doença mediante exame médico, realizado nas condições do art. 69 deste Estatuto.

§ 2° A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração de quinze dias e sem remuneração a partir do 16° (décimo sexto) dia.

§ 3° Se a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento em localidade diversa do município, será admitido exame médico realizado por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais em exercício naquela localidade.

§ 4° A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 86. Para o exercício de mandato eletivo, o servidor público municipal deverá:

I – afastar-se do cargo quando investido no mandato de Prefeito Municipal, sendo-lhe facultado optar entre a remuneração e o subsídio;

II - quando investido do mandato de vereador;

a) exercer simultaneamente o cargo e o mandato com remuneração integral e a percepção dos subsídios, se houver compatibilidade de horários;

b) afastar-se do cargo e optar entre a remuneração e os subsídios, se houver incompatibilidade de horários.

Art. 87. O servidor público ocupante de cargo em comissão deverá deixá-lo antes de assumir o mandato.

Art. 88. Findo o mandato eletivo, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo.

SEÇÃO XII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89. O servidor estável terá direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a 02 (dois) anos.

§ 1° A licença será negada, quando, fundamentadamente, o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.

§ 2° O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 90. Somente poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado ou transferido depois que ele assumir o exercício do cargo.

Art. 91. A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Parágrafo único. O servidor poderá, a qualquer tempo, mediante apresentação prévia de Requerimento e atestado médico de saúde física e mental, emitido preferencialmente por Médico Oficial do Município, reassumir o exercício do cargo, cessando assim a licença após o deferimento ou expedição de Portaria.

Art. 92. Nova licença somente será possível depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

SEÇÃO XIII
DA LICENÇA PARA CANDIDATURA A MANDATO ELETIVO

Art. 93. O servidor público no exercício de cargo de provimento efetivo, poderá licenciar-se de suas funções para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo fixado na legislação eleitoral, mediante Requerimento.

Parágrafo único. O período compreendido entre a data legal de desincompatibilização e o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral será remunerado mediante apresentação de cópia da ata da convenção partidária para os pré-candidatos ou registro da candidatura.

Art. 94. O servidor no exercício de cargo em comissão que pretender concorrer a cargo eletivo deverá ser exonerado do cargo até a data legal de desincompatibilização, não lhe sendo garantida a vaga após as eleições.

Parágrafo único. Se o servidor efetivo estiver no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, deverá deste(a) se exonerar e requerer a licença do cargo efetivo, tudo antes do prazo legal de desincompatibilização.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 95. O servidor público será aposentado e seus dependentes receberão pensão na forma estabelecida na legislação do Regime Geral da Previdência Social, desvinculando-se do serviço público na forma do § 14, do art. 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 96. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público em defesa de direitos ou interesse legítimo.

§ 1° Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documentos, na repartição, ao servidor ou procurador constituído.

§ 2° O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio do chefe imediato do requerente.

§ 3° Cabe pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, desde que haja novos argumentos, não podendo ser renovado.

§ 4° O requerimento e o pedido de reconsideração tratados nos §§ 2° e 3°, acima, deverão ser despachados em 5 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias por quem de direito.

§ 5° Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração ou de recurso anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, por intermédio do chefe imediato, o qual deverá ser despachado em 5 (cinco) dias e decidido em 30 (trinta) dias.

§ 6° Tanto o pedido de reconsideração quanto o de recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 7° Provido o pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 97. O direito de petição prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de serviço;

II – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1° O prazo de prescrição e os demais constantes deste Capítulo, serão contados da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência do interessado.

§ 2º A prescrição é matéria de ordem pública não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 98. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

TÍTULO IV
DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 99. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, com valor fixado em lei, observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 100. É irredutível o vencimento do servidor público municipal.

Parágrafo único. É assegurada revisão geral anual da remuneração dos servidores de forma igualitária de modo que nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância liquida inferior ao salário-mínimo.

Art. 101. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal.

Art. 102. O limite máximo da remuneração percebida pelo servidor público municipal será correspondente ao subsídio percebido pelo Prefeito.

Art. 103. É vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto na remuneração dos servidores públicos, salvo quando se tratar de:

I - pensão alimentícia ou outras obrigações nos termos e limites fixados por decisão judicial;

II - autorização escrita do servidor municipal, limitada a 30% do vencimento base e vantagens fixas, salvo disposição em contrário;

III - outros casos autorizados por lei.

Art. 104. O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, observado o limite de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Somente será permitido prestação de serviço extraordinário por convocação da Administração e para atendimento de situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogadas por igual período se o interesse público o exigir, as quais terão remuneração superior em 50% (cinquenta por cento) às da hora normal ou comporão banco de horas para compensação, mediante lei específica.

§ 2º O servidor terá direito a repouso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, inclusive aqueles serviços essenciais (vigilância, motorista da saúde, farmácia municipal e limpeza pública).

§ 3º O servidor estudante técnico ou universitário que estuda fora do município poderá ter sua jornada diária de trabalho reduzida em até 01 (uma) hora, desde que comprovada a necessidade, mediante apresentação semestral/anual de comprovante da matrícula juntamente com o calendário da instituição onde estuda e mensalmente apresentar a frequência.

Art. 105. Os servidores públicos municipais em provimento em cargo efetivo regidos pelo Estatuto dos servidores públicos municipais, que forem designados pelo Chefe imediato para exercerem suas atividades junto a Secretaria Municipal da Saúde, como motorista nos serviços de ambulância e outros veículos destinados ao transporte de pacientes de atendimento emergencial, de acordo com as necessidades de serviços, que exercerem suas funções em sistema de plantão, com jornada de trabalho de 12 x 36, farão jus a obtenção das seguintes vantagens pecuniárias:

I - Insalubridade, quando confirmada através de Laudo Técnico - LTCAT;

II - Adicional Noturno, nas jornadas de trabalho compreendidas das 22h00min às 05h00min;

III - Abono por horas excepcionais de serviço, que incidirá até 30% do salário base;

IV - Diária por plantão de jornada, que será regulamentado por Lei específica;

V - Plantão extra, quando houver necessidade do servidor realizar plantões extraordinários.

Art. 106. Em caso de necessidade os servidores realizarem plantões extraordinários acima do limite estabelecido pela jornada.

Art. 107. Entende-se por horas excepcionais de serviço, prevista no inciso III, do art. 105, as horas em que o servidor estando de plantão nos serviços de ambulância ou outro veículo de transporte de pacientes, fora do município, e houver necessidade de ultrapassar a jornada de horas previstas, para atender as situações emergenciais

Art. 108. Os servidores públicos municipais em provimento em cargo efetivo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que forem designados para exercerem as atividades junto a Secretária da Saúde, como Motorista nos ônibus que fazem a Linha regular de segunda a sexta-feira, para Hospital Rubião Junior, na cidade de Botucatu-SP, terão a seguinte vantagem:

I - Abono de atividade especial de 30% do salário base;

II - Adicional Noturno de acordo com as horas trabalhadas no período das 22h00min às 05h00min;

III - Diária por plantão de jornada, a ser regulamentada por Lei específica.

Art. 109. A eventual transferência dos servidores ocupantes do cargo de motorista para secretaria diversa, deverá respeitar a ordem de lotação, devendo ser sempre transferidos os que estiverem a menos tempo vinculados a secretaria.

Art. 110. A frequência do servidor será apurada pelo ponto.

§ 1º É vedado dispensar o servidor do ponto, salvo nos casos previstos em lei ou Conselho de Classe.

§ 2º Para registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios digitais, manuais ou mecânicos, dependendo da natureza e do local de prestação do serviço.

§ 3º Para os servidores em atividades administrativas será obrigatório o ponto digital ou mecânico, sem exceção.

§ 4º Os servidores que exercerem suas atividades fora da sede do Município, registrarão o ponto manualmente em livro próprio, com controle do chefe imediato.

§ 5º Não são considerados como de horas extraordinárias os registros de ponto realizados e que excederem a 5 min (cinco minutos) antes ou depois do horário de expediente da repartição, observado sempre o disposto no §1º do art. 104 desta lei.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DAS VANTAGENS DE CARATER PESSOAL

Art. 111. O servidor público municipal nomeado em caráter efetivo fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - quinquênio;

II - sexta-parte.

§ 1º O quinquênio é devido após cada período de 05 (cinco) anos de serviço público prestado ao Município, contínuos ou não, e será calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo.

§ 2º A sexta-parte é devida e calculada à razão de 1/6 (um sexto) sobre o vencimento base, após o servidor completar 4 (quatro) quinquênios de serviço público prestado ao Município.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS DE CARÁTER GERAL

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 112. O servidor público municipal terá as seguintes vantagens:

I - 13° Salário;

II - salário família;

III - diárias;

IV - gratificações;

V - auxílio-doença;

SEÇÃO II
DO 13° SALÁRIO

Art. 113. O servidor terá direito ao 13° salário, que será pago até dezembro de cada ano.

§ 1° A critério da administração poderá ser pago 50% no mês de aniversário, e 50% obrigatoriamente até dezembro de cada ano.

§ 2° Será devido o décimo terceiro proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 dias de exercício.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 114. O salário família será devido ao servidor na forma disposta na legislação federal pertinente.

SEÇÃO IV
DAS DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Art. 115. O recebimento de diárias e adiantamentos é regido por legislação municipal específica.

SEÇÃO V
DAS GRATIFICAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADE

Art. 116. O servidor terá direito às seguintes gratificações:

I – por insalubridade;

II – por periculosidade;

III – por atividades noturnas;

IV – por horários especiais;

V – por horas extraordinárias;

VI – atividades por horas excepcionais;

VII – atividades por plantão extra;

VIII - por desempenho de função de:

a) de chefia de setor;

b) de atribuições complementares às do cargo efetivo;

Art. 117. Consideram-se insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da natureza e intensidade dos agentes nocivos e do tempo de exposição aos seus efeitos, o qual fará jus à percepção de 40, 20 ou 10% do salário-mínimo nacional, segundo se classifiquem em grau máximo, médio ou mínimo, indicado em LTCAT emitido por profissional habilitado na área de segurança, engenharia ou medicina do trabalho.

Art. 118. Consideram-se perigosas as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado, definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual fará jus à percepção de 30% do seu salário base, apuradas em LTCAT emitido por profissional habilitado na área de segurança, engenharia ou medicina do trabalho.

Art. 119. Consideram-se atividades noturnas aquelas realizadas pelo servidor no período das 22h00 (vinte e duas horas) às 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, pelas quais fará jus à percepção de 20% sobre o valor da hora diurna.

§ 1º Excetuam-se das disposições do "*caput*" os docentes do Quadro do Magistério Municipal, para quem se considera como atividades noturnas aquelas realizadas no período das 19h (dezenove horas) às 23h (vinte três horas), mantida a percepção de 20% sobre o valor da hora diurna.

§ 2º Quando a jornada de trabalho do servidor abranger os períodos diurno e noturno, a gratificação noturna incidirá apenas nas horas efetivamente trabalhadas no período indicado nestas disposições como noturnas.

Art. 120. Os servidores que laboram em regime de jornada de 12h por 36h e os que trabalham em horários intercalados ou diferenciados do normal de 8 horas diárias em dois turnos, farão jus à percepção de gratificação de 30% sobre o vencimento base do cargo, ficando, neste caso, excluídas as gratificações por horas extraordinárias e outras previstas em legislação específica ou no Estatuto ora derrogado.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do *"caput"* deste artigo os motoristas referidos no art. 105 desta lei e os integrantes do quadro do magistério regidos por legislação específica.

Art. 121. À gratificação por horas extraordinárias aplica-se o disposto no § 1°, do art. 104, desta Lei.

Art. 122. A gratificação por horas excepcionais, são compreendidas para as situações específicas, em relação aos motoristas designados para exercerem suas atividades junto a Secretaria da Saúde, em veículos que transportam pacientes para fora do município que, pela necessidade de serviço tenha que exceder o horário de sua jornada de trabalho (art. 116, VI).

Parágrafo Único. Pela gratificação por horas excepcionais, o servidor qualificado no caput desse artigo terá o direito correspondente de até 30% do seu salário base, desde que tenha cumprido as horas excepcionais durante toda sua escala mensal de trabalho, reduzindo o percentual em 1% por dia não trabalhado.

Art. 123. A gratificação por plantão extra são aquelas compreendidas para as situações específicas, em relação aos motoristas designados para exercerem suas atividades junto a Secretaria da Saúde, em sistema de plantão de 12x36, em veículos que transportam pacientes para fora do município que, pela necessidade, tenha que exceder mensalmente a quantidade de 13 (treze) plantões (art. 116, VII).

Parágrafo único. Será admitido no máximo até dois plantões extras mensais, devendo o cálculo para cada plantão extra ser realizado da seguinte forma: o salário base dividido por 13 (treze) e multiplicado por 1,5.

Art. 124. As gratificações elencadas nesta lei não se incorporarão ao vencimento do servidor para nenhum efeito, sendo precárias e temporárias enquanto no efetivo exercício de atividades que a elas façam jus.

SUBSEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO

Art. 125. A gratificação por desempenho de função ocorre sempre que o servidor efetivo for designado pela autoridade competente para, no interesse da Administração, exercer atribuições outras, além daquelas do respectivo cargo de origem, nos seguintes percentuais:

I –50% sobre o vencimento base do cargo, quando assumir a chefia de seu departamento de lotação, não podendo haver mais de um chefe em cada setor;

II – 35% sobre o vencimento base do cargo, quando assumir a coordenação e orientação dos serviços específicos de seu departamento de lotação;

III - 20% sobre o vencimento base do cargo, quando exercer atribuições complementares às do cargo de origem por necessidade da Administração.

Parágrafo único. A portaria de designação deverá trazer em dispositivos distintos as atribuições do cargo efetivo e de forma clara e específica as da função gratificada.

TÍTULO V
DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA EVOLUÇÃO PROFISSIONAL

Art. 126. Evolução profissional é a passagem do servidor no exercício de cargo de provimento efetivo, para nível salarial superior àquele inicial da carreira, por qualificação profissional na respectiva classe, mediante apresentação de títulos de escolaridade e certificados de cursos relacionados à área de atuação, que comprovem o crescimento de sua capacidade profissional laborativa, nas modalidades vertical e horizontal.

I - trata-se de progressão profissional a evolução por conhecimento ou aperfeiçoamento profissional (progressão vertical);

II – trata-se de progressão horizontal a evolução por desempenho (progressão horizontal).

Art. 127. Os vencimentos dos cargos efetivos deste Plano são os estabelecidos em reais, por classes, níveis e por referências de vencimento especificado nas tabelas constante do Anexo desta Lei.

Art. 128. As Tabelas de Vencimentos serão compostas da seguinte forma:

I - grupo ocupacional superior (GS):

a) composto por 07 (sete) classes: GS/1 à GS/7;

b) cada classe, composta por 04 (quatro) níveis e escalonada pelas letras de A à H, as quais são referências de vencimento, com elevação de 3% (três por cento) cumulativos para cada interstício de 05 (cinco) anos, entre cada referência;

II - grupo ocupacional técnico (GT):

a) composto por 01 (uma) classe: GT/1;

b) cada classe, composta por 05 (cinco) níveis e escalonada pelas letras de A à H, as quais são referências de vencimento, com elevação de 3% (três por cento) cumulativos para cada interstício de 05 (cinco) anos, entre cada referência.

III - grupo ocupacional ensino médio (GM):

a) composto por 06 (seis) classes: GM/1 à GM/6;

b) cada classe, composta por 06 (seis) níveis e escalonada pelas letras de A à H, as quais são referências de vencimento, com elevação de 3% (três por cento) cumulativos para cada interstício de 05 (cinco) anos, entre cada referência.

IV - grupo ocupacional ensino fundamental (GF):

a) composto por 03 (três) classes: GF/1 à GF/3;

b) cada classe, composta por 06 (seis) níveis e escalonada pelas letras de A à H, as quais são referências de vencimento, com elevação de 3% (três por cento) cumulativos para cada interstício de 05 (cinco) anos, entre cada referência.

§1° As classes, inerentes aos grupos ocupacionais, diferenciam os vencimentos iniciais à carreira de cada cargo de provimento efetivo dentro do respectivo grupo ocupacional.

§2° O nível refere-se à habilitação do titular de cada um dos cargos de provimento efetivo.

§3° A revisão anual ou o aumento real das classes deverão, obrigatoriamente, estender a todas as referências (de A à H), observada a proporcionalidade de vencimentos entre as classes, as quais deverão manter equidistantes entre si.

SUBSEÇÃO I
DA EVOLUÇÃO VERTICAL

Art. 129. Fica assegurada a evolução profissional na modalidade vertical ao servidor efetivo (anexo II), considerando-se o fator habilitação, por enquadramento automático em níveis de retribuição superiores de 5% (cinco por cento) da respectiva classe do nível em que se encontra, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I – servidor - ensino fundamental e ensino médio:

a) nível I – formação em nível de Ensino Fundamental I ou II e Ensino Médio;

b) nível II – conclusão em curso de nível Técnico;

c) nível III – conclusão em curso Superior;

d) nível IV – conclusão em curso de Pós-Graduação;

e) nível V – conclusão em curso de Mestrado;

f) nível VI – conclusão em curso de Doutorado.

II – servidor – ensino técnico:

a) nível I – formação em nível Técnico;

b) nível II – conclusão em curso Superior;

c) nível III – conclusão em curso de Pós-Graduação;

d) nível IV – conclusão em curso de Mestrado;

e) nível V – conclusão em curso de Doutorado.

III – servidor – ensino superior:
a) nível I – formação em curso Superior;

b) nível II – conclusão em curso de Pós-Graduação;

c) nível III – conclusão em curso de Mestrado;

d) nível IV – conclusão em curso de Doutorado.

IV – servidor – pós-graduação:
a) nível I – formação em curso de Pós-Graduação;

b) nível II – conclusão em curso de Mestrado;

c) nível III – conclusão em curso de Doutorado.

V – servidor – mestrado:

a) nível I – formação em curso de Mestrado;

b) nível II – formação em curso de Doutorado.

Parágrafo único. A formação em nível de Pós-Graduação, em curso de Especialização, deverá ter a carga mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, sendo que todos os cursos deverão ser autorizados e realizados por instituições autorizadas ou reconhecidas pelo MEC.

SUBSEÇÃO II
DA EVOLUÇÃO HORIZONTAL

Art. 130. Fica assegurada ao servidor efetivo e estável a evolução profissional na modalidade horizontal (anexo II), considerando-se os fatores Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do cargo, observado interstício mínimo de serviço prestado ao Município de Itaporanga.

§ 1° Aos fatores relacionados no *"caput"* serão atribuídos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2° As referências constituem a linha horizontal de evolução, sendo designadas por letras de "A a "H", até o final da carreira, com índice de acréscimo de 3% (três por cento) entre uma classe e outra.

§ 3° Todo servidor se situa inicialmente na letra "A".

Art. 131. O merecimento para evolução será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, participação nos eventos e projetos municipais, cumprimento dos

deveres e regras da instituição, dedicação ao serviço, manutenção de documentos e registros atualizados e participação em cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento.

Art. 132. A evolução de cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a referência A - ingresso automático;

II- para a referência B:

a) 5 (cinco) anos de interstício na referência A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo o disposto do anexo IV;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a referência C:

a) 5 (cinco) anos de interstício na referência B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo o disposto do anexo IV;

c) avaliação periódica de desempenho.
IV - para a referência D:

a) 5 (cinco) anos de interstício na referência C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo o disposto do anexo IV;
c) avaliação periódica de desempenho

V - para a referência E:

a) 5 (cinco) anos de interstício na referência D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo o disposto do anexo IV;

c) avaliação periódica de desempenho

VI - para a referência F:

a) 5 (cinco) anos na referência E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo o disposto do anexo IV;

c) avaliação periódica de desempenho.

VII - para a referência G:
a) 5 (cinco) anos na referência F;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo o disposto do anexo IV;

c) avaliação periódica de desempenho.

VIII - para a referência H:
a) 5 (cinco) anos na referência G;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo o disposto do anexo IV;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Regulamento instituído por Decreto do Executivo.

§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o servidor, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em Regulamento.

§ 3º Serão considerados como cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento, na área de atuação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem o período de realização, conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, presencial ou à distância. Os mesmos deverão ser apresentados em cópia e original para conferência e autenticação pela Administração.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício, não podendo ser cumulativo.

§ 5º O Setor de Recursos Humanos fará a verificação da evolução, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho. Após, encaminhará ao departamento jurídico para análise e parecer, cabendo ao Chefe do Poder Executivo o deferimento ou não.

Art. 133. A mudança de referência importará em uma retribuição pecuniária de 3% (três por cento) incidente sobre o vencimento do servidor, na classe em que se encontra e assim sucessivamente.

Art. 134. Fica prejudicada a mudança de referência, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de evolução, durante o interstício, sempre que o servidor:

I – Sofra qualquer penalidade disciplinar; ou

II - Complete 3 (três) faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciará nova contagem para fins do tempo exigido para evolução, na respectiva referência em que se encontra.

Artigo 135. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de evolução:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração, incluindo licença para aperfeiçoamento;
II - as licenças para tratamento de saúde que excederem a 90 (noventa) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o interstício, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família que excederem a 15 (quinze) dias.

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções públicas municipais;

V - nos casos de afastamento para concorrer a cargo eletivo e quando do exercício de mandato eletivo.

§ 1° Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de suspensão de contagem previstas neste artigo, a mesma ocorrerá a partir do retorno do servidor ao exercício, completando o tempo necessário para o interstício na respectiva referência em que se encontra.

§ 2° Para fins do que dispõe o inciso IV deste dispositivo, consideram-se funções públicas municipais as atribuições dos cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos à avaliação por merecimento.

Art. 136. O servidor, depois de completado o interstício legal, deverá apresentar requerimento de mudança de referência instruído com a documentação comprobatória da realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento que embasarão o pedido.

§ 1° A evolução terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o processo de evolução terminar.

§ 2° Os níveis, classes e referências de valores decorrentes da Evolução Profissional constarão de Tabela(s) própria (s), objeto de Anexo(s) desta Lei.

SEÇÃO II
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA EVOLUÇÃO

Art. 137. A Comissão de Avaliação da Evolução será constituída por:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III- Um representante efetivo do Setor de Recursos Humanos;
IV - Dois representantes de Servidores Efetivos e que possuam Curso Superior.

§ 1° A comissão deverá escolher entre seus membros um presidente, um vice-presidente e um secretário.

§ 2° Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito, através de Decreto, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.
Art. 138. Compete à Comissão de Avaliação da Evolução:

I - informar ao servidor avaliando, sobre o processo de evolução em todos os seus aspectos e fases;

II - fazer registro sistemático e objetivo da atuação do servidor avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 5 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - o avaliado terá 5 (cinco) dias a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar e requerer por escrito.

IV - em caso de recurso a Comissão se reunirá novamente para apreciar aquele e fundamentar a nova decisão, mantendo ou modificando a primeira.

§ 1° O servidor que, dentro do interstício respectivo, não atender às demais exigências do art. 125 desta Lei, terá a sua alteração de referência suspensa até que preencha os requisitos legais, quando deverá pleitear o seu prosseguimento.

§ 2° Atingido o número máximo na Escala de Vencimentos através da Evolução Profissional, por quaisquer modalidades, o servidor receberá a mesma remuneração até sua aposentadoria, salvo os reajustes legais concedidos aos servidores.

Art. 139. O servidor efetivo, quando nomeado para outro cargo de provimento efetivo de classe diferente, perceberá o vencimento correspondente a referência da nova classe ou do novo cargo.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 140. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do cargo e dos que decorrem de sua condição geral de servidor público:

I - comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço ordinário e quando convocado, ao extraordinário;

II – exercer com zelo, presteza e dedicação às atribuições do cargo e outras atividades de que for incumbido;
III – cumprir ordens e determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

IV- representar contra ilegalidade e abuso de poder;

V - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que lhe for determinado;

VI - guardar sigilo sobre assuntos da Administração e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências;

VII – representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VIII – tratar com urbanidade os superiores, colegas de serviço e a população em geral;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa de forma que dignifique a função pública;

X - zelar pela economia do material público e pela conservação do patrimônio que lhe for confiado à guarda ou utilização;

XI – observar as normas legais e regulamentares sobre as atribuições de seu cargo, principalmente o inteiro teor da presente lei;

XII – atender com zelo, dedicação e presteza:

a) ao público em geral, sem preferência pessoal, prestando as informações requeridas, ressalvadas as sigilosas;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou de situação de interesse pessoal;

c) com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Poder Público em Juízo ou fora dele;

XIII - providenciar para que estejam sempre em ordem no assentamento individual, seus dados pessoais e sua declaração de família e endereço, além da sua situação funcional;

XIV - cooperar e manter espírito de solidariedade com os colegas de trabalho, sugerindo providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 141. É vedado ao servidor:

I- referir-se, publicamente, de modo depreciativo ou desrespeitoso aos superiores, colegas de serviço e a população em geral;

II - retirar da repartição, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer objeto ou documento;

III - recusar fé a documento público;

IV- atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

V- promover manifestações de apreço ou desapreço, ou ser solidário com elas, no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição, que lhe compete, ou que é de competência de seu subordinado;

VII - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução do serviço;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo no interesse de parente até segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

X - valer-se do cargo, da função, ou da qualidade de servidor público para obter vantagem pessoal para si ou para outrem;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais do Poder Público em serviços ou atividades particulares;

XIII – exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo/função, ou com o horário de trabalho;

XIV – praticar usura.

XV – coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143. A responsabilidade civil decorre de conduta, que importe em prejuízo para a Fazenda Pública Municipal ou terceiros.

§ 1° O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2° Nos demais casos, a obrigação de repor os prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser satisfeita mediante desconto mensal que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de bens que respondam pelos prejuízos.

§ 3° Em se tratando de danos causados a terceiros, condenada a Fazenda Pública à reparação por sentença judicial transitada em julgado, responderá o servidor em ação regressiva.

Art. 144. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções previstos na legislação federal e imputados aos servidores, nessa qualidade.

Art. 145. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função e será apurada por seus superiores hierárquicos, na forma estabelecida neste Estatuto.

Art. 146. As sanções civil, penal e administrativa são independentes entre si e poderão ser aplicadas cumulativamente.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS

Art. 147. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III – demissão;

§ 1° Todas as penalidades serão anotadas no prontuário individual do servidor apenado.

§ 2° Quando o servidor praticar ato de somenos importância, que não justifique a imposição de penalidade mais grave, será simplesmente repreendido e orientado pelo chefe imediato, o que poderá ocorrer até mesmo de forma verbal, não se aplicando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 148. As penas disciplinares serão aplicadas nos casos adiante especificados e terão os seguintes efeitos:

I - a pena de ADVERTÊNCIA será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 141, incisos I a VIII, XV e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

II – a pena de SUSPENSÃO, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão e implica na imediata interrupção do cômputo para a concessão de licença-prêmio, devendo iniciar a nova contagem somente após o cumprimento da penalidade.

III – a pena de DEMISSÃO SIMPLES, que implica na exclusão e na impossibilidade de reingresso no serviço público municipal antes de decorridos 2 (dois) anos, será aplicada nos casos de:

a) abandono de cargo;

b) ineficiência no serviço;

c) ausência interpolada ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, durante um (1) ano;

d) praticar crime contra a administração pública;

e) praticar ato definido em lei como improbidade administrativa;

f) incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

g) insubordinação grave em serviço;

h) ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

i) aplicação irregular de dinheiros públicos;

j) revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

k) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

l) corrupção;

m) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

n) receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

o) transgressão dos incisos IX a XII, XIV e XV do art. 141.

SEÇÃO IV
DA DOSAGEM E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 149. Na dosagem da infração, para aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade do ato, os danos que dele provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do infrator.

§ 1° São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - o concurso de pessoas;

III - o concurso de infrações;

IV - a reincidência;

V- o abuso de autoridade ou poder;

VI - a prática de infração durante o período de cumprimento de pena disciplinar;
§ 2° São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - a confissão espontânea da prática da infração, perante autoridade administrativa hierarquicamente superior;

II - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

III – provocação injusta.

§ 3° Caracteriza-se concurso de infrações, pela prática de duas ou mais na mesma ocasião, ou antes de ser punida qualquer delas.

§ 4° Caracteriza-se a reincidência pela prática da infração, antes de decorrido um ano do término do cumprimento de pena anteriormente imposta.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 150. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - o Prefeito, o Presidente da Câmara, os Diretores das autarquias e das fundações públicas, e seus respectivos servidores, nos casos de suspensão por mais de trinta dias e demissão;

II - a autoridade administrativa, hierarquicamente superior, com relação a seus subordinados, nos demais casos;

III - a autoridade que houver feito a designação, quando se tratar de exoneração de cargo em comissão.
Parágrafo único. É indelegável a competência para aplicação de penalidade disciplinar.

SEÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 151. O direito de imposição de penalidades prescreve:

I - em um ano, para as faltas sujeitas à pena de advertência;

II - em dois anos, para as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, nos demais casos;

IV – da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 anos.

§1° O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

§2° Interrompe-se o curso da prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

§ 3° Não corre a prescrição enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial a respeito da mesma matéria.

§ 4° Extinta a punibilidade pela prescrição, será anotada de imediato no prontuário do servidor.

§ 5° A decisão que reconhecer a existência de prescrição, determinará providências para se apurar eventual responsabilidade pela sua ocorrência.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 152. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade cometida por servidor público municipal é obrigada a promover a apuração do fato e eventual responsabilidade.

Art. 153. As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento ou notícia e serão tomadas na repartição onde teria ocorrido o fato, consistindo, no mínimo, em relatório circunstanciado do chefe de repartição.

Art. 154. O relatório, a que se refere o artigo anterior, será encaminhado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara, ou ao diretor da autarquia ou fundação pública, a que esteja subordinado o relator, se incompetente este para imposição da penalidade que entender cabível.

Art. 155. A autoridade competente determinará:
I - o arquivamento do relatório, se entender não existentes indícios de infração disciplinar;

II - a instauração da sindicância, se o fato evidencia a existência de infração disciplinar, mas carece de definição ou de elementos indicativos da autoria;

III - a abertura de processo administrativo disciplinar, quando a falta imputada, por sua natureza, se enquadrar nos termos do art. 147 deste Estatuto.

§ 1° Na decisão que determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no curso destes, a autoridade poderá, em despacho fundamentado, para conveniência da instrução ou serviço, ordenar o afastamento preventivo do servidor até final do processo.

§ 2° Durante o procedimento, o servidor afastado na forma do parágrafo anterior, perceberá a remuneração integral.

SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 156. A sindicância é peça preliminar e informativa do processo administrativo, constituindo-se em procedimento de investigação, razão por que não comporta contraditório.

Parágrafo único. É de trinta dias, prorrogável por igual período uma única vez, o prazo para a conclusão dos trabalhos sindicantes.

Art. 157. Da sindicância resultará:

I - o arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - abertura de processo administrativo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 158. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor, por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos e que tipifiquem infração disciplinar.

Parágrafo único. A Portaria deverá indicar o nome do acusado, sua qualificação, a infração que lhe é atribuída com descrição sucinta dos fatos, as normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível, além da designação dos membros da Comissão Processante Disciplinar, bem como de testemunhas eventualmente arroladas pelo denunciante ou pela própria Administração.

Art. 159. A Comissão Processante Disciplinar, composta por três servidores de provimento efetivo e estáveis, de condição hierárquica equivalente ou superior à do acusado, será sempre presidida por servidor do Departamento Jurídico do Município.

§ 1° Estão impedidos de participar da Comissão referida no *caput* deste artigo, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste.

§ 2° Caso os servidores do Departamento Jurídico do Município se encontrem impedidos na forma do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão será indicado pela autoridade emitente da Portaria.

Art. 160. O prazo para a conclusão do processo administrativo é de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Art. 161. A Comissão Processante Disciplinar dedicará todo o tempo necessário nos trabalhos processuais, podendo, caso necessário ser dispensados dos serviços normais da respectiva repartição e farão jus a uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo que ocupa.

SUBSEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 162. Autuada a Portaria e demais peças preexistentes, sendo obrigatória a juntada de cópia do prontuário atualizado do acusado, o Presidente designará dia, hora e local para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

§ 1° O mandado de citação e/ou notificação, deverá conter:

a) cópia da Portaria;

b) data, hora e local do interrogatório do acusado, que poderá ser acompanhado de advogado;

c) data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que poderá ser acompanhada de advogado do acusado;

d) informação de que o acusado poderá apresentar defesa prévia escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, arrolando até 5 (cinco) testemunhas e requerer provas.

Art. 163. A citação do acusado será:

a) pessoal, no endereço de trabalho ou de residência constante de seu prontuário individual, pelo menos 2 (dois) dias antes do interrogatório;

b) via postal com AR, se não encontrado para citação pessoal;

c) por Edital com o prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Eletrônico do Município, caso frustradas as duas modalidades anteriores ou desconhecido o seu paradeiro.

Art. 164. Não apresentando a defesa prévia, será decretada sua revelia, iniciando-se a instrução processual com a realização das diligências necessárias e oitivas de testemunhas, primeiro as de acusação e depois as de defesa, se houver e interrogatório.

§ 1° Designada data para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, caso não tenha havido revelia, deverá o acusado providenciar para que as de defesa compareçam independentemente de intimação.

§ 2° As testemunhas eventualmente arroladas pelo denunciante ou pela Administração, se forem servidores serão requisitados aos chefes imediatos e se não, trazidos pelo denunciante ou intimados pela Administração.

§ 3° Não poderá depor como testemunha, o ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado ou divorciado, companheiro, irmão, sogro, com grau de parentesco nas linhas direta e colateral, até 3° grau, inclusive, do acusado ou do denunciante, ressalvada a impossibilidade de, por outro meio, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.
§ 4° Se o depoimento for colhido na forma ressalvada no parágrafo anterior, a testemunha será advertida da obrigatoriedade de dizer a verdade, porém não será compromissada, devendo tanto a Comissão quanto o julgador, avaliar sua idoneidade nas ocasiões próprias.

§ 5° São dispensadas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho.

Art. 165. O defensor ou o acusado será intimado das audiências com antecedência mínima de 2 (dois) dias de sua realização e dos demais atos do processo, publicado no Diário Eletrônico do Município e no sítio do Município na internet.

§ 1° O defensor representará o acusado em todos os atos processuais, podendo nas audiências realizar perguntas e reperguntas através da presidência.

§ 2° É facultado ao acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, sem necessidade de qualquer notificação.

§ 3° Todos os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pela Comissão, pelo depoente e pelo acusado e/ou seu defensor, se presentes.

Art. 166. Encerrada a fase probatória, se dará vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 167. Apresentadas as alegações ou decorrido o prazo legal sem elas, a Comissão Processante Disciplinar apresentará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório descrevendo em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou condenação e indicando, neste caso, a pena que entender cabível e, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Parágrafo único. Relatado, o processo será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração.

Art. 168. Os autos do processo permanecerão na repartição, onde o acusado terá vista quantas vezes pretender, no horário normal do expediente e, no caso de defensor, é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante carga.

SUBSEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 169. Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proferir julgamento motivado, com fundamento nas provas carreadas aos autos, podendo, inclusive, contrariar a sugestão do relatório da Comissão Processante Disciplinar.

Art. 170. Da decisão final, o acusado e seu defensor serão intimados na forma legal.

Art. 171. Quando a infração disciplinar estiver enquadrada como crime ou contravenção penal, o translado do processo disciplinar será encaminhado ao Ministério Público.

SUBSEÇÃO IV
DO RECURSO

Art. 172. Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§ 1° O prazo para recorrer será de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação ao acusado e/ou seu defensor, cuja petição, devidamente arrazoada, será endereçada à autoridade que aplicou a pena, a qual terá 10 (dez) dias úteis para manutenção ou reforma.

§ 2° Reformada a decisão, será ela cumprida nos novos termos determinados.

TÍTULO VII
CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DA REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

Art. 173. A contar da vigência desta Lei, o Quadro dos Cargos Municipais passa a ser composto pelos cargos/funções e números de vagas, como segue:

Ord.	Vagas	Cargos/Funções
1	6	AGENTE DE LIMPEZA DE BENS PÚBLICOS
2	2	AGENTE DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE VEÍCULOS
3	3	AGENTE DE SERVIÇOS DE CALCETEIRO

4	30	AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
5	82	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
6	75	SERVIÇOS GERAIS DE OBRAS
7	76	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
8	3	PADEIRO
9	4	BORRACHEIRO
10	26	MONITOR ESCOLAR
11	34	ATENDENTE DE CRECHE
12	50	AGENTE DE SERVIÇOS DE COZINHA
13	30	GARI
14	67	VIGIA
15	8	COVEIRO
16	6	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL
17	4	MONITOR DE ARTES
18	3	MONITOR DE ESPORTES
19	4	MONITOR DE ARTESANATOS
20	2	CARPINTEIRO
21	6	PINTOR
22	6	ELETRICISTA
23	33	PEDREIRO
24	6	AGENTE DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE
25	40	AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR
26	15	ESCRITURÁRIO
27	6	ATENDENTE DE FARMÁCIA
28	40	AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE
29	6	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
30	6	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS
31	1	AGENTE DE MANUTENÇÃO DE BENS PÚBLICOS
32	27	OFICIAL ADMINISTRATIVO
33	25	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
34	14	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO

35	1	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
36	5	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
37	2	TÉCNICO EM INFORMÁTICA
38	94	MOTORISTA
39	3	FUNILEIRO
40	5	MECANICO
41	19	OPERADOR DE MÁQUINAS
42	10	TRATORISTA
43	1	AGENTE DE SERVIÇOS DA JUNTA MILITAR
44	1	AGENTE DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO
45	1	PROFESSOR DE MÚSICA
46	2	FISCAL DE TRIBUTOS
47	1	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS
48	3	ANALISTA DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO
49	6	ANALISTA DE LICITAÇÃO
50	2	LANÇADOR
51	1	TESOUREIRO
52	1	PROFESSOR DE JUDÔ (30H)
53	2	EDUCADOR FÍSICO
54	2	ASSISTENTE SOCIAL (30H)
55	8	DENTISTA (20H)
56	3	FISIOTERAPEUTA (30 H)
57	1	FONOAUDIOLOGA
58	3	PSICÓLOGO (30H)
59	2	ARQUITETO
60	6	ASSISTENTE SOCIAL (40H)
61	15	ENFERMEIRO
62	2	ENGENHEIRO AGRONOMO
63	3	ENGENHEIRO CIVIL
64	6	FARMACEUTICO
65	3	FISIOTERAPEUTA (40H)
66	4	FONOAUDIOLOGO
67	2	NUTRICIONISTA
68	2	MÉDICO VETERINÁRIO
69	3	PSICÓLOGO (40H)
70	2	ASSISTENTE DA PROCURADORIA

71	2	MÉDICO CLÍNICO GERAL
72	6	DENTISTA (40 H)
73	2	PROCURADOR DO MUNICÍPIO
74	3	CONTADOR
75	1	MÉDICO ANESTESISTA
76	1	MÉDICO AUDITOR
77	1	MÉDICO CARDIOLOGISTA
78	1	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL
79	1	MÉDICO DO TRABALHO
80	1	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA
81	1	MÉDICO GERIATRA
82	1	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA
83	1	MÉDICO INFECTOLOGISTA
84	1	MÉDICO NEUROPEDIATRA
85	1	MÉDICO OFTALMOLOGISTA
86	1	MÉDICO ORTOPEDISTA
87	2	MÉDICO PEDIATRA
88	1	MÉDICO PSIQUIATRA
89	1	MÉDICO UROLOGISTA
90	1	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
91	1	MÉDICO PLANTONISTA DO SAMU
92	1	AUDITOR PÚBLICO INTERNO
93	1	DIRETOR JURÍDICO E ADMINISTRATIVO
94	1	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
95	1	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
96	1	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS GERAIS
97	1	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
98	1	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
99	1	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE
100	1	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
101	1	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO

102	1	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
103	1	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
104	1	CHEFE DO DEPARTAMENTO DO TRANSPORTE DA SAÚDE
105	1	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS
106	1	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL
107	1	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E RECURSOS
108	1	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS
109	1	SUPERVISOR DE CONTROLE DOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS
110	1	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS E PRAÇAS
111	1	SUPERVISOR DE CONTROLE DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ESCOLARES
112	1	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS RURAIS
113	1	SUPERVISOR FINANCEIRO DO BANCO DO POVO
114	1	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PÁTIO
115	1	SUPERVISOR DO CONTROLE DE LICITAÇÃO
116	1	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS
117	1	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS DE ESPORTE E LAZER
118	1	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS MECÂNICOS DA FROTA MUNICIPAL
119	1	SUPERVISOR DE TURISMO E CULTURA
120	1	SUPERVISOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, CONVÊNIOS E PATRIMÔNIO

121	1	SUPERVISOR DO DEPARTAMENTO DA CIDADANIA SOCIAL
122	1	ASSESSOR DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Art. 174. Fica unificada ou estabelecida nova nomenclatura da reestruturação de cargos:

CARGOS COM DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA NOMENCLATURA
AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
AUXILIAR DE SERVIÇOS	
AGENTE DE SERVIÇOS DE COZINHA	AGENTE DE SERVIÇOS DE COZINHA
AGENTE DE SERVIÇOS DE COZINHA DE CRECHE	
AGENTE DE SEGURANÇA ESCOLAR	VIGIA
AGENTE DE ZELADORIA ESCOLAR	
AGENTE DE ZELADORIA PÚBLICA	
ZELADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	
AGENTE DE SERVIÇOS DE GARI	GARI
AGENTE DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	COVEIRO
AGENTE DE SAÚDE SANITÁRIA E DE ENDEMIAS	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS
AUXÍLIAR GERAL PARA DESTISTA	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL
MONITOR DOS SERVIÇOS DE ARTESANATOS	MONITOR DE ARTESANATOS
AGENTE DE ATENDIMENTO DE FARMÁCIA	ATENDENTE DE FARMÁCIA
AUXÍLIAR DE FARMACIA	
AGENTE DE SERVIÇOS DE LICITAÇÃO	ANALISTA DE LICITAÇÃO
AGENTE DE ATENDIMENTO SOCIAL	OFICIAL ADMINISTRATIVO
AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
AGENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO
TÉCNICO AGRÍCOLA	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
AGENTE TÉCNICO EM AGRICULTURA E PECUÁRIA	
AGENTE DE EDUCAÇÃO MUSICAL	PROFESSOR DE MÚSICA
ASSISTENTE TÉCNICO DA PROCURADORIA	ASSISTENTE DA PROCURADORIA
LANÇADOR	LANÇADOR
LANÇADOR TRIBUTÁRIO	

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	FISCAL DE TRIBUTOS
AGENTE DE CONTROLE DE RH	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS
AGENTE DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS	ANALISTA DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO
AGENTE DE FINANÇAS	TESOUREIRO
ASSESSOR JURÍDICO	PROCURADOR DO MUNICÍPIO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II
DOS VENCIMENTOS/DA CARGA HORÁRIA/ESCOLARIDADE

Art. 175. Fica estabelecido na tabela abaixo os vencimentos, a carga horária e a escolaridade (anexo III) dos cargos e funções, e o anexo I resumido com os níveis salariais:

GRUPO DE ENSINO FUNDAMENTAL I – GEF I					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
1	AGENTE DE LIMPEZA DE BENS PÚBLICOS	6	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
2	AGENTE DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE VEÍCULOS	2	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
3	AGENTE DE SERVIÇOS DE CALCETEIRO	3	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
4	AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA	30	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
5	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	82	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
6	SERVIÇOS GERAIS DE OBRAS	75	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
7	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA	76	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
8	PADEIRO	3	40	ENSINO FUNDAMENTAL II	1.382,61
9	BORRACHEIRO	4	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
10	MONITOR ESCOLAR	26	40	ENSINO FUNDAMENTAL II	1.382,61
11	ATENDENTE DE CRECHE	34	40	ENSINO FUNDAMENTAL II	1.382,61
12	AGENTE DE SERVIÇOS DE COZINHA	50	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
13	GARI	30	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
14	VIGIA	67	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61
15	COVEIRO	8	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.382,61

16	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	6	40	ENSINO FUNDAMENTAL II	1.382,61

GRUPO DE ENSINO MÉDIO I – GEM I					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
17	MONITOR DE ARTES	4	40	ENSINO MÉDIO	1.468,13
18	MONITOR DE ESPORTES	3	40	ENSINO MÉDIO	1.468,13
19	MONITOR DE ARTESANATOS	4	40	ENSINO MÉDIO	1.468,13

GRUPO DE ENSINO FUNDAMENTAL II – GEF II					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
20	CARPINTEIRO	2	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.581,03
21	PINTOR	6	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.581,03
22	ELETRICISTA	6	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.581,03
23	PEDREIRO	33	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.581,03

GRUPO DE ENSINO MÉDIO II – GEM II					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
24	AGENTE DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE	6	40	ENSINO MÉDIO	1.581,03
25	AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR	40	40	ENSINO MÉDIO	1.581,03
26	ESCRITURÁRIO	15	40	ENSINO MÉDIO	1.581,03
27	ATENDENTE DE FARMÁCIA	6	40	ENSINO MÉDIO	1.581,03

GRUPO DE ENSINO MÉDIO III – GEM III					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
28	AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE	40	40	ENSINO MÉDIO	2.424,00
29	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	6	40	ENSINO MÉDIO	2.424,00
30	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	6	40	ENSINO MÉDIO	2.424,00

GRUPO DE ENSINO MÉDIO IV – GEM IV					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
31	AGENTE DE MANUTENÇÃO DE BENS PÚBLICOS	1	40	ENSINO MÉDIO	1.806,89
32	OFICIAL ADMINISTRATIVO	24	40	ENSINO MÉDIO	1.806,89

GRUPO DE ENSINO TÉCNICO I – GET I

ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
33	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	25	40	TÉCNICO	2.529,66
34	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	14	40	TÉCNICO	2.529,66
35	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	1	40	TÉCNICO	2.529,66
36	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	5	40	TÉCNICO	2.529,66
37	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	2	40	TÉCNICO	2.529,66

GRUPO DE ENSINO FUNDAMENTAL III – GEF III					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
38	MOTORISTA	94	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	1.950,00

GRUPO DE ENSINO FUNDAMENTAL IV – GEF IV					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
39	FUNILEIRO	3	40	ENSINO FUNDAMENTAL II	2.131,59
40	MECANICO	5	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	2.131,59
41	OPERADOR DE MÁQUINAS	19	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	2.131,59
42	TRATORISTA	10	40	ENSINO FUNDAMENTAL I	2.131,59

GRUPO DE ENSINO MÉDIO V – GEM V					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
43	AGENTE DE SERVIÇOS DA JUNTA MILITAR	1	40	ENSINO MÉDIO	2.226,98
44	AGENTE DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO	1	40	ENSINO MÉDIO	2.226,98

GRUPO DE ENSINO MÉDIO VI – GEM VI					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
45	PROFESSOR DE MÚSICA	1	40	ENSINO MÉDIO	2.386,06

GRUPO DE ENSINO MÉDIO VII – GEM VII					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
46	FISCAL DE TRIBUTOS	2	40	ENSINO MÉDIO	2.529,66
47	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	1	40	ENSINO MÉDIO	2.529,66
48	ANALISTA DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO	3	40	ENSINO MÉDIO	2.529,66

49	ANALISTA DE LICITAÇÃO	6	40	ENSINO MÉDIO	2.529,66

GRUPO DE ENSINO MÉDIO VIII – GEM VIII					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
50	LANÇADOR	2	40	ENSINO MÉDIO	3.115,47

GRUPO DE ENSINO MÉDIO IX – GEM IX					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
51	TESOUREIRO	1	40	ENSINO MÉDIO	3.387,97

GRUPO DE ENSINO SUPERIOR I – GES I					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
52	PROFESSOR DE JUDÔ	1	30	ENSINO SUPERIOR	2.386,06

GRUPO DE ENSINO SUPERIOR II – GES II					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
53	EDUCADOR FÍSICO	2	40	ENSINO SUPERIOR	3.275,03

GRUPO DE ENSINO SUPERIOR III – GES III					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
54	ASSISTENTE SOCIAL	2	30	ENSINO SUPERIOR	3.351,63
55	DENTISTA	8	20	ENSINO SUPERIOR	3.351,63
56	FISIOTERAPEUTA	3	30	ENSINO SUPERIOR	3.351,63
57	FONOAUDIOLOGO	1	30	ENSINO SUPERIOR	3.351,63
58	PSICÓLOGO	3	30	ENSINO SUPERIOR	3.351,63

GRUPO DE ENSINO SUPERIOR IV– GES IV					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
59	ARQUITETO	1	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36
60	ASSISTENTE SOCIAL	6	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36
61	ENFERMEIRO	15	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36
62	ENGENHEIRO AGRONOMO	2	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36
63	ENGENHEIRO CIVIL	2	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36
64	FARMACEUTICO	6	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36
65	FISIOTERAPEUTA	3	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36
66	FONOAUDIOLOGO	4	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36
67	NUTRICIONISTA	2	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36

68	MÉDICO VETERINÁRIO	2	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36
69	PSICÓLOGO	3	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36
70	ASSISTENTE DA PROCURADORIA	2	40	ENSINO SUPERIOR	4.404,36

GRUPO DE ENSINO SUPERIOR V – GES V					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
71	MÉDICO CLÍNICO GERAL	2	20	ENSINO SUPERIOR	6.045,55

GRUPO DE ENSINO SUPERIOR VI – GES VI					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
72	DENTISTA	6	40	ENSINO SUPERIOR	6.703,26

GRUPO DE ENSINO SUPERIOR VII – GES VII					
ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
73	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	2	40	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
74	CONTADOR	3	40	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
75	MÉDICO ANESTESISTA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
76	MÉDICO AUDITOR	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
77	MÉDICO CARDIOLOGISTA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
78	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
79	MÉDICO DO TRABALHO	1	10	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
80	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
81	MÉDICO GERIATRA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
82	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
83	MÉDICO INFECTOLOGISTA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
84	MÉDICO NEUROPEDIATRA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
85	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
86	MÉDICO ORTOPEDISTA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
87	MÉDICO PEDIATRA	2	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
88	MÉDICO PSIQUIATRA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38
89	MÉDICO UROLOGISTA	1	20	ENSINO SUPERIOR	7.701,38

GRUPO DE ENSINO SUPERIOR VIII – GES VIII

ORD	CARGOS EFETIVOS	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
90	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	1	40	ENSINO SUPERIOR	10.163,87
91	MÉDICO PLANTONISTA DO SAMU	1	24	ENSINO SUPERIOR	10.163,87

CARGOS POR COMISSÃO					
ORD	COMISSÃO	VAGAS	C/H	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
92	AUDITOR PÚBLICO INTERNO	1	40	ENSINO SUPERIOR E ESPECIALIZAÇÃO	7.701,38
93	DIRETOR JURÍDICO E ADMINISTRATIVO	1	40	ENSINO SUPERIOR	10.163,87
94	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1	40	ENSINO SUPERIOR	4.712,20
95	SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE	1	40	ENSINO SUPERIOR	4.712,20
96	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS GERAIS	1	40	5º ANO COMPLETO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.712,20
97	SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1	40	ENSINO MÉDIO	4.712,20
98	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVOMENTO SOCIAL	1	40	ENSINO SUPERIOR	4.712,20
99	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE	1	40	ENSINO MÉDIO	4.712,20
100	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	1	40	ENSINO MÉDIO	4.712,20
101	SECRETÁRIO MUNCIPAL DE TURISMO E CULTURA	1	40	ENSINO SUPERIOR	4.712,20
102	SECRETARIO DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO	1	40	ENSINO SUPERIOR	4.712,20
103	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	1	40	ENSINO MÉDIO	4.969,01
104	CHEFE DO DEPARTAMENTO DO TRANSPORTE DA SAÚDE	1	40	ENSINO MÉDIO	4.969,01
105	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS	1	40	ENSINO MÉDIO	4.969,01
106	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL	1	40	ENSINO MÉDIO	4.969,01
107	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE	1	40	ENSINO MÉDIO	4.969,01

	CONVÊNCIO E RECURSOS				
108	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
109	SUPERVISOR DE CONTROLE DOS SERVIÇOS ODONTOLOGICOS	1	40	ENSINO SUPERIOR ODONTOLÓGIA	3.275,03
110	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS E PRAÇAS	1	40	ENSINO FUNDAMENTAL	3.275,03
111	SUPERVISOR DE CONTROLE DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ESCOLARES	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
112	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS RURAIS	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
113	SUPERVISOR FINANCEIRO DO BANCO DO POVO	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
114	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PÁTIO	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
115	SUPERVISOR DO CONTROLE DE LICITAÇÃO	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
116	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
117	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS DE ESPORTE E LAZER	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
118	SUPERVISOR DOS SERVIÇOS MECÂNICOS DA FROTA MUNICIPAL	1	40	5º ANO COMPLETO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.275,03
119	SUPERVISOR DE TURISMO E CULTURA	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
120	SUPERVISOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, CONVÊNIO E PATRIMÔNIO	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
121	SUPERVISOR DO DEPARTAMENTO DA CIDADANIA SOCIAL	1	40	ENSINO MÉDIO	3.275,03
122	ASSESSOR DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	1	40	ENSINO MÉDIO	4.969,01

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 176. Fica estabelecida as atribuições dos servidores públicos municipais de acordo com as disposições do Anexo III.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 177. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

§ 1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

§ 2° Na ausência de norma que regulamente o processo administrativo serão aplicadas supletiva e subsidiariamente as disposições do Código Processo Civil.

Art. 178. Serão isentos de qualquer pagamento os requerimentos, as certidões e outros documentos, na ordem administrativa, que interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 179. Será destinado a deficientes um mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos.

Art. 180. Constituirá anexo desta Lei os níveis da Reestruturação de Cargos/funções e Remunerações.

Art. 181. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 182. O presente plano de carreira, bem como estrutura de cargos e vencimentos previstos neste Estatuto, regem exclusivamente aos servidores do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os servidores do Poder Legislativo serão regidos por lei própria.

Art. 183. Fica assegurada a evolução profissional na modalidade vertical ao servidor efetivo que, quando de sua nomeação, era exigido grau de escolaridade inferior ao que previsto na legislação atual, fazendo jus a retribuição superior de 5%.

Art. 184. Para fins de enquadramento da progressão horizontal e vertical dos servidores, a administração expedirá portaria, reconhecendo os direitos destes a partir da posse.

Art. 185. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOUGLAS ROBERTO BENINI
PREFEITO

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18/2022
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Plano de Carreiras, remuneração dos servidores públicos municipais, estrutura de cargo de Itaporanga, e dá outras providências.

Objetiva-se com o presente Projeto de Lei Complementar adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itaporanga, que, como visto é bastante antigo, contendo normas contrárias a Constituição Federal e normas de Direito Administrativo que foram recebendo emendas e novas interpretações ao longo dos anos.

Com a nova Lei, amplia-se em muito os direitos dos Servidores Públicos Municipais e se regulamentam várias omissões em atos administrativos adequando-o à realidade e atendendo as normas hierarquicamente superiores.

Conforme estimativa de impacto orçamentário, não ocorrerá grande alteração que venha a ameaçar o limite de gastos com o pessoal.

Assim, contatando com a necessária compreensão dos Senhores Legisladores do Município, visando proporcionar maior clareza e as necessárias adequações as normas que regem a vida funcional dos nossos servidores públicos municipais, solicitar a aprovação desta proposição.

Na expectativa de um parecer favorável despeço-me com voto de elevada e distinta consideração.

DOUGLAS ROBERTO BENINI
Prefeito Municipal